

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

=====

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO Nº 025/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021 – SEMMA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, LICENÇA E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO AMBIENTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer do 1º Termo Aditivo do **contrato nº 025/2021**, advindo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2021, que entre si celebrarão o 1º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, naquele ato representado pela Ilmo. Secretário JOÃO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE e a Empresa: **CITTÁ INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Júlio Borella, nº 517, sala 12, centro, Marau- RS, Fone: 54 3371-1700, e-mail: tiago@cittainformatica.com.br, inscrita sob CNPJ. de nº. 09.031.569/0001-99, neste ato representada pelo Sr. Tiago Pagnussat, brasileiro, portador do RG nº 9058153457 e CPF nº 894.560.410-34, residente e domiciliado em Rua Reinaldo Matte, nº 316, apto 803, na conformidade das Cláusulas e condições seguintes:

A solicitação realizada através do Memorando Interno nº 001/2023 solicitando Realinhamento-financeiro, solicitado pela empresa e autorizado pela SEMMA, visando manter aquisição de combustíveis para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA haja vista ainda que há necessidade de realinhamento contratual.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando Interno nº 002/2023 - SEMMA – 04/01/2023 - do NAF para o Gabinete do Secretário solicitando e explicitando a necessidade da formalização do 1º termo aditivo com Contrato nº 025/2021 - SEMMA (fls. 01/02).
- 2- Cópia do contrato 025/2021- SEMMA (fls. 03/18).
- 3- Termo de autuação (fls. 19).
- 4- Pedido de realinhamento (fls. 20)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

- =====
- 5- Termo de Reserva Orçamentária. (fl.21)
 - 6- Nota de reserva orçamentária. (fl.22)
 - 7- Autorização. (fl.23)
 - 8- Cópia do Decreto n° 007/2021 – Nomeação do Secretário de Meio Ambiente Municipal. (fl. 24)
 - 9- Justificativa para formalização do Termo Aditivo. (fls.25/29)
 - 10- Portaria n° 007/2022 – SEMMA e publicação. (fl.30/33)
 - 11- Minuta do respectivo Termo Aditivo de prazo do Contrato n° 025/2021-SEMMA. (fl.34/35)

Verificou-se ainda o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para o mencionado realinhamento, que se refere a contratação de empresa especializada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, LICENÇA E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO AMBIENTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS, com a seguinte Dotação:

18.122.0003.2.050.0000 – **1293** - 3.3.90.39.00.1500

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei n° 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

=====

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

=====

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

- Força maior;
- Caso fortuito;
- Fato do príncipe;

O § 8º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

=====
dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No que pertinente ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao realinhamento de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração bem como a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, com base no índice de Preços ao Consumidor – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses anteriores de 5,90%, conforme tabela apresentada no ofício (fls. 20).

Objeto	UND	QTD. (Saldo/Lt)	Valor para compra do contrato	Valor de compra Atual	Diferença valor de compra anterior e atual	Acréscimo ao Valor do contrato caso haja realinhamento
CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE GESTÃO AMBIENTAL – LICENÇA DE USO MENSAL	Mensal	36	7.920,00	8.387,28	467,28	16.822,08
TOTAL						16.822,08

Importante esclarecer para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento. Porém, cumpre nessa oportunidade ressaltar que o valor solicitado pela requerente é aproximadamente 5,90% (cinco virgula noventa por cento) do contrato inicial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

=====
Sendo assim a administração ao formalizar o termo aditivo respeita os princípios inerentes tais como o princípio da economicidade, não tendo assim o que se falar em prejuízo ao erário.

A Chefe do Núcleo de Administração e Finanças/SEMMA declarou a existência de saldo créditos orçamentários para referida despesa, e que a despesa do termo Aditivo não ultrapassa os limites estabelecidos para o exercício, bem como, recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, restando provado que o município tem condições de suportar os gastos a serem efetuados.

Consta ainda que, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (memorando nº038/2022-SEMMA).

Além do mais, o próprio contrato nº 025/2021, advindo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2021, prevê, em sua Cláusula Sexta, o reajuste do valor contratual, vejamos:

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1 Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para apresentação das propostas.

6.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

(...)

Por fim, sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para realinhamento do valor 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3)**



PGM/SEMMA
FLS.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, n.º: 842-A, bairro: Aeroporto Velho, C.E.P.: 68.030-290, Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 011/JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 31 de janeiro de 2023.

=====

Pedido de realinhamento 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo.

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de realinhamento esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável para concretização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 025/2021 - SEMMA. Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 31 de janeiro de 2023.

Wagner Murilo de Castro Colares
Procurador Jurídico do Município
Lei Nº. 20.204/17 – OAB/PA 14.755